

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO para Registro de Preços nº 14/2014

Trata-se de impugnação de edital, interposto pela ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.810.869/0001-90, qualificada nos autos, em que se questiona:

1. Prazo de 5 (cinco) dias para entrega da amostra (Item 4.1 do Termo de Referência) solicitando alteração para 20 (vinte) dias;
2. Variação admitida de 5% (cinco por cento) nas medidas especificadas nos encostos, assentos, inclinações e elevações dos assentos, dos apoios e dos encostos, solicitando alteração para 10% (dez por cento);
3. A textualidade dos termos “similar”, “equivalente” ou “superior” presentes nas especificações dos itens, solicitando que se especifiquem melhor tais termos;
 - 3.1. A exigência de “gavetas dotadas de puxadores tipo concha plástico produzido em ABS”, sugerindo-se a possibilidade de apresentação de gavetas dotadas de puxadores tipo “alça”;
 - 3.2. O perfil em alumínio nas faces superiores das mesas presentes nos itens 30 a 33, 42 a 45 do Termo de Referência, sugerindo-se o aceite de perfil em MDP igualmente ao de alumínio;
 - 3.3. Exigência nos itens 54 a 57 de que os gaveteiros fixos possuam gavetas em plástico (itens 54 e 55) ou ABS (itens 56 e 57), sugerindo-se a opção de aceitarem-se gavetas em madeira ou aço como materiais constituintes;
 - 3.4. Exigência de calha eletrificável dobrada em forma de “C” encaixada na travessa estrutural da mesa através de suporte produzido em polipropileno homopolímero, sugerindo-se também a possibilidade de encaixe da calha no próprio tampo da mesa.
4. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO EMITIDO PELA ABNT, sugerindo-se a possibilidade de apresentação de certificados emitidos por outros órgãos certificadores de produtos, como por exemplo, o SENAI CETEMO.

Por fim a impugnantes requer:

- a) Atribuição de efeito suspensivo à impugnação, postergando-se a sessão pública, a

afim de que sejam dirimidas as questões contestadas;

- b) O reconhecimento das impropriedades apresentadas e adequação das exigências constantes no instrumento convocatório;
- c) Julgamento e a resposta no prazo legal e editalício de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Julgada procedente a impugnação, republicando-se o edital e reabrindo-se o prazo inicial consoante § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigidas pela Lei nº 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em análise, a qual se deu no dia 11 de novembro do corrente ano de 2014 às 18h:10min, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo. Bem como não há dúvidas quanto à fundamentação e a formulação dos pedidos, fato pelo qual atendendo aos princípios da razoabilidade e da legalidade, **RECEBE-SE** o requesto de impugnação.

Do prazo de resposta do pedido de impugnação

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até 24 (vinte e quatro) horas. Faz-se mister ressaltar a opção do Legislador em fixar o prazo em horas. A jornada de trabalho é determinada pelo seu regime jurídico, que em regra e no caso em comento é de oito horas diárias, de forma que o expediente desta autarquia é das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00. Neste ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os

atos administrativos devem se realizar em dias úteis no horário normal de expediente. Desta forma, o prazo para esta resposta não é como se pode imaginar a princípio o dia 12 de novembro do corrente ano de 2014, levando-se em conta o recebimento deste pedido no dia imediatamente anterior.

Da apreciação do mérito

Prima facie, passemos à análise dos pedidos da impugnante e suas razões de pedir, elencados na exata ordem apresentada pela insurgente:

1. Do exíguo prazo de 5 (cinco) dias para entrega da amostra (Item 4.1 do Termo de Referência): Inicialmente cabe verificar que a menção equivocada da impugnante em seu documento, “Reza o item 4.1 do edital:”, não frustra sua intenção e merece análise. Neste ponto **cabe deferimento** ao pedido da impugnante de alteração do prazo para a entrega da amostra para 20 (vinte) dias, tendo em vista os princípios da razoabilidade e isonomia entre os licitantes, vez que não impede o feito, não altera a substância do objeto, não incide alteração na elaboração da proposta, não restringe a competição entre os licitantes e tendo em vista que tal medida, solicitação de amostra, tem caráter excepcional;
2. Varição admitida de 5% (cinco por cento) nas medidas especificadas nos encostos, assentos, inclinações e elevações dos assentos, dos apoios e dos encostos: Inicialmente cabe pontuar que neste quesito, a variação de 5% (cinco por cento), não houve empecilhos, questionamentos ou indagações nas fases de Pesquisa de Mercado e de Preços, inclusive obtivemos cotações da própria impugnante na fase de pesquisa de preços demonstrando que a mesma possui produtos similares a tais condições, assim como cotações de várias outras empresas do ramo em iguais termos. Por tanto causa estranheza tal contestação neste quesito e momento, porém nada impede o **deferimento do pedido**, o qual será realizado alterando-se a variação admitida para 10% (dez por cento) não havendo, por tanto, restrição à concorrência entre os licitantes nem impactos na elaboração das propostas;
3. A textualidade dos termos “similar”, “equivalente” ou “superior” presentes nas especificações dos itens: Questiona neste ponto, a impugnante, o amplo grau de discricionariedade atribuído ao pregoeiro. Neste ponto **não merece prosperar o**

pedido, pois consoante Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU é admitido à utilização das expressões retro mencionadas sendo aceitos pela Administração os produtos sem restrições (Licitações e Contrato: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Páginas 218 - 225). Cabe esclarecer que tais termos não significam a aceitação de bens sem análise da proposta quanto à garantia mínima quanto a defeitos de fabricação, laudos exigíveis, atendimento às normas de ergonomia e ABNT. Resta claro que não há margem de discricionariedade à Administração ou ao pregoeiro nem, tão pouco, ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

3.1. A exigência de “gavetas dotadas de puxadores tipo concha plástico produzido em ABS”: Neste ponto será deferido o pedido da impugnante, haja vista não interferir na qualidade do produto, na elaboração das propostas ou incorrer em restrição à competitividade dos licitantes. Cabe aqui clarear que tal situação enquadrar-se-ia na situação anterior haja vista a menção nas descrições de vários itens do Termo de Referência de que “As especificações [...] devem ser entendidas como parâmetros mínimos, serão aceitos bens com qualidade comprovadamente “similar, “equivalente” ou “superior””. Ora a alça sendo tipo concha ou alça não interfere na qualidade do bem sendo uma extrapolação dos limites da razoabilidade recusar uma proposta por tal excesso de preciosismo. Tal situação enquadra-se com perfeição ao Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU.

3.2. Exigência de perfil em alumínio nas faces superiores das mesas presentes nos itens 30 a 33, 42 a 45 do Termo de Referência: Será concedido deferimento a este quesito com base nos mesmos fundamentos que o anterior, pois a mera substituição do material constituinte alumínio por MDP ou ABS, ou Plástico de alta resistência etc. não implica, necessariamente, perda da qualidade do produto tampouco situação que desqualifique a proposta, frise-se novamente a informação presente no Termo de Referência “As especificações [...] devem ser entendidas como parâmetros mínimos, serão aceitos bens com qualidade comprovadamente “similar, “equivalente” ou “superior””.

3.3. Exigência nos itens 54 a 57 de que os gaveteiros fixos possuam gavetas em plástico (itens 54 e 55) ou ABS (itens 56 e 57): Novamente a impugnante

prende-se a uma análise literal da especificação, quando na descrição de cada item do Termo de Referência existe o esclarecimento de que "As especificações [...] devem ser entendidas como parâmetros mínimos, serão aceitos bens com qualidade comprovadamente "similar, "equivalente" ou "superior"". Será deferido razão à impugnante nos mesmos termos dos itens anteriores. Os bens referentes a esta impugnação serão aceitos com gavetas em plástico, ABS, madeira ou aço etc. em virtude de não implicarem, necessariamente, perda da qualidade do produto.

- 3.4. Exigência de calha eletrificável dobrada em forma de "C" encaixada na travessa estrutural da mesa através de suporte produzido em polipropileno homopolímero: A simples forma de fixação da calha não será critério de desclassificação da proposta, pois não caracteriza, a priori, perda de qualidade do produto, portanto será deferido razão à impugnante neste ponto, haja vista o Acórdão anteriormente citado.

4. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO EMITIDO PELA ABNT:
Merece prosperar a impugnação ora apresentada, neste aspecto, sendo que será aceito certificados de institutos idôneos/acreditados pelo INMETRO.

Conclusão

Quanto ao efeito suspensivo da impugnação (alínea "a" da impugnação), de sua procedência (alínea "b" da impugnação), do julgamento no prazo em 24 horas (alínea "c" da impugnação), da reabertura do prazo (alínea "d" da impugnação):

Considerando que não há comprometimento na elaboração das propostas, haja vista não haver alteração na substância do objeto pretendido pela Administração, ao contrário, as alterações representam ajustes que ampliam ainda mais as possibilidades de participações aumentando a competitividade e o número de propostas, tais como: ampliação do prazo para envio de amostra, maior elasticidade do percentual de variação das elevações dos encostos, dos assentos e etc., e as que se referem aos termos "similar", "equivalente" ou "superior", além da possibilidade de apresentar-se certidão por certificadora que não o próprio INMETRO;

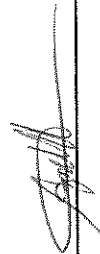
Considerando que, em não havendo comprometimento das propostas, não há alteração que impacte nos preços das propostas;

Considerando as razões apresentadas acima;

Julgo **parcialmente procedente** o pedido pleiteado pela impugnante, reconhecendo necessidades a serem clareadas, porém que não entram nas definições do objeto ao ponto de necessitar reabrir o prazo inicialmente previsto, por não interferir na elaboração das propostas, e não concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela insurgente, ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ sob o nº 03.810.869/0001-90.

Decisão consoante § 1º, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

Publique-se esta decisão



Agnaldo dos Santos

Pregoeiro Oficial